



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO**

**O INDIVÍDUO E O CÁRCERE: UM DIAGNÓSTICO ACERCA DA INEFICAZ  
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL**

**GOVERNADOR VALADARES**

**2021**

RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO

**O INDIVÍDUO E O CÁRCERE: UM DIAGNÓSTICO ACERCA DA INEFICAZ  
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado por Rafaella Santos  
Figueiredo à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora –  
Campus Governador Valadares, como  
requisito parcial a graduação em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João  
Guilherme Gualberto Torres

GOVERNADOR VALADARES

2021

RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO

**O INDIVÍDUO E O CÁRCERE: UM DIAGNÓSTICO ACERCA DA INEFICAZ  
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado por Rafaella Santos Figueiredo à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
de Juiz de Fora – Campus Governador  
Valadares, como requisito parcial a  
graduação em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. João Guilherme Gualberto Torres - UFJF/GV (orientador)

---

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos - UFJF/GV (Banca Examinadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Nayara Rodrigues Medrado - UFJF/GV (Banca Examinadora)

# O INDIVÍDUO E O CÁRCERE: UM DIAGNÓSTICO ACERCA DA INEFICAZ RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Rafaella Santos Figueiredo<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O sistema prisional e sua finalidade social; 3 Relação entre cultura e a teoria do etiquetamento social - labelling approach; 4 Da senzala ao cárcere: a seletividade nas prisões brasileiras; 5 Problemas vivenciados dentro das prisões; 5.1 O problema relacionado às necessidades básicas; 5.2 Superlotação carcerária; 5.3 Violência dentro do cárcere; 6 Despersonalização dos presos e sua influência no processo de ressocialização; 7 Considerações finais.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro e avaliar se este é capaz de ressocializar pessoas e reinseri-las de forma digna na sociedade. Para isso, adotam-se como referencial teórico Angela Davis, Hebert Marcuse, Howard Becker, entre outras obras igualmente importantes, bem como a análise de dados quantitativos do sistema carcerário brasileiro fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Departamento Penitenciário (DEPEN), legislação e periódicos relativos ao tema. Tem-se como premissa que o atual modelo e a estrutura do sistema carcerário, juntamente com o excessivo punitivismo do Estado, são meios desmoderados e ineficazes quando se trata de ressocialização. Sustenta-se a hipótese a partir de autores que desenvolvem a ideia sob uma perspectiva crítica, que abordam, desde a época do Brasil Colonial, os problemas enfrentados, principalmente pelas pessoas negras, decorrentes do racismo institucional e estrutural, dentro das cadeias e no convívio em sociedade, além de buscar entender o porquê de as maiorias das pessoas presas no país serem negras. Conclui-se o artigo indagando se o atual

---

<sup>1</sup> Acadêmica de graduação do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares. E-mail: figueiredo.rafaellas@gmail.com.

modelo de prisão é o melhor meio de punição quando o objetivo é ressocializar e reinserir pessoas no convívio da sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Direito Penal. Dignidade. Cárcere. Ineficácia.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas que o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando é a efetivação do programa de ressocialização do indivíduo dentro do sistema carcerário. Muitos fatores contribuem para o fracasso do sistema e há muito tempo vêm sendo estudado os principais motivos que desencadeiam a inutilidade da prisão como elemento ressocializador.

Elementos como a própria estrutura prisional, o modo de tratamento que estão sujeitos os presos e a falta de condições minimamente humanas em que são inseridos são alguns dos elementos em debate como fatores intensificadores da ineficácia do sistema.

A realidade se mostra mais complexa do que a lógica e coloca em jogo a reflexão de que talvez o problema anteceda as estruturas da prisão, onde lá se transforma somente um lugar intensificador de maus sentimentos e pensamentos sombrios sobre a vida, sobre si mesmo, sobre o próximo e sobre o mundo na qual se encontra. A crença de que a prisão seja o melhor ambiente para um indivíduo voltar a ter um sentimento de pertencimento da sociedade cai por terra diante da própria realidade. Os fatos e os dados mostram-se contrários de tudo aquilo que presumem ser a melhor escolha. Para Paiva,

O que se vê são condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres são jogados sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, tendo em vista que cadeia é “lugar de criminoso” e, para a sociedade em geral, quem está preso tem que sofrer para aprender que “o crime não compensa” (PAIVA, 2015, p. 2)

A persistência do sistema em ser o que é, mesmo diante do insucesso escancarado, prefigura uma forma de violência institucionalizada comandada por um Estado punitivo e insensível quanto às peculiaridades de cada indivíduo. Por isso, a prisão deixa de ser a cada dia um elemento ressocializador e passa a ser uma estrutura opressora que tem como objetivo aniquilar o indivíduo através do

estancamento de sua personalidade, dado que não é visto pelo o Estado e nem por ninguém, passando a ser uma pessoa invisível aos olhos de todos, se tornando alguém que presume-se não merecer respeito, não merecer suporte emocional nem físico, regressando cada vez mais para a insignificância do ser e se assemelhando a mero objeto de controle estatal. Infelizmente existe uma isenção das proteções sociais do Estado e isso desencadeia um aumento das violações aos direitos humanos. Angela Davis ressalta que

A prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. (DAVIS, 2018, p. 16).

A esfera familiar entrará em discussão, averiguando se uma base familiar, ou qualquer outro grupo de pessoas com o intuito de apoiar o apenado, alicerçada em compreensão, compaixão, paciência, entre outros sentimentos, teriam algum impacto direto no processo de ressocialização, ambiente em que o apenado se sente individualizado, ouvido e igualmente importante entre seus iguais. Esses grupos, sejam eles familiares ou não, muita das vezes, são a base para a ressocialização. Para Paulo Lúcio Nogueira,

Não há dúvida de que o Estado sozinho não consegue resolver os problemas sociais, e a sociedade, sem o auxílio do Estado, também não terá condições de resolvê-los, mas, se houver um trabalho em conjunto e responsável, a solução poderá surgir com mais facilidade. (NOGUEIRA, 1996, p. 124).

O objetivo desse estudo é investigar a motivação por trás dos discursos de ressocialização, observando se o mesmo foi estruturado em pilares humanizadores ou se o mesmo é utilizado como disfarce para dominar de maneira perversa e impiedosa àqueles que são vistos por muitos, há muito tempo, como seres não merecedores de honradez por não se enquadrarem na sociedade almejada pela classe mais empoderada do país. Será objeto de análise também o impacto da estrutura e condições prisionais a que são submetidos os apenados sobre suas vidas e a forma em como isso é absorvido e ecoado pelos detentos.

Por fim, a importância sobre a discussão do atual modelo de aplicação da pena como método ressocializador deve estar em foco. Não é intuito desse artigo apresentar soluções que resolverão as falácias do sistema do dia para noite, pois isso

requer anos de estudos em várias esferas que talvez sejam inclusive desconhecidas ou pouco notáveis até então; mas de abrir espaço para apontamentos que já são visíveis como incoerentes e não funcionais, e refletir acerca do que realmente serve para haver de fato a ressocialização, além de colocar em cheque os verdadeiros problemas e possíveis soluções para que o atual sistema carcerário ande, mesmo que em passos curtos e lentos, em direção a um lugar mais humanamente viável e funcional para resolver, ou amenizar, os reais problemas existentes e que são passados despercebidos e/ou acobertados.

## **2 O SISTEMA PRISIONAL E SUA FINALIDADE SOCIAL**

Não é de agora que existem discussões acerca da finalidade da pena. No decorrer da história, muitas teorias foram criadas com o intuito de legitimar a intervenção do Estado no ato de punir. Em contrapartida, há quem acredite e sustente que a atuação penal não possui qualquer legitimidade.<sup>2</sup>

Desde o surgimento da sociedade, houve a necessidade de estabelecer regras que melhorassem o convívio entre os povos, fazendo-se necessária a criação de leis e sanções que decorrem do desrespeito à norma. Os fins da pena são de grande valia para que se possa entender e delimitar todo o sistema penal e definir, de certa forma, o seu destino.

De acordo com Cesare Beccaria, grande expoente da escola liberal clássica, em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, as leis são

condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificadas para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de cada nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador (BECCARIA, 1999, p. 27)

O autor faz uma reflexão acerca da utilidade da pena, justificando o direito de punir em razão da segurança dos particulares e da sociedade em geral, tendo como pilar justificativo a teoria do contrato social, na qual, cada cidadão dispõem de parte

---

<sup>2</sup> Evidencia-se a corrente abolicionista, tendo maior destaque como defensor da corrente o autor Louk Hulsman, sustentando que a atuação penal do estado é desnecessária para a sociedade, gerando várias implicações negativas que decorrem desta. Como fruto dessa linha de pensamento, aqueles que defendem a corrente abolicionista firmam-se na ideia que deve ser invalidado todo instrumento que possui conexão com o sistema penal.

de sua liberdade em prol de sua segurança, totalizando, na soma dessas frações de liberdade na soberania da nação.

Ainda, seguindo a linha de raciocínio do autor em relação à sanção decorrente da pena, o mesmo destaca a necessidade de haver harmonia entre delito e pena, onde o “malefício” gerado pelo ato de punir seja maior que o “benefício” causado pelo crime cometido. Em suas palavras,

Para que a pena produza efeito, basta que o mal que ela inflige exceda o bem que nasce do delito, e, nesse excesso de mal, deve ser calculada a infalibilidade da pena e a perda do bem que o crime deveria produzir. (BECCARIA, 1999, p.88).

A teoria absolutista – ou teoria da retribuição – traz a ideia de que através da pena acontece a verdadeira justiça, tendo como propósito devolver o mal que foi causado pelo agente, respaldado inteiramente por uma justificativa ética e jurídica. A penalidade imposta, nada mais é que “a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime” (SANTOS, 2008, p.461). Portanto, a pena, segundo essa teoria, seria nada mais do que a anulação de um mal (do crime) por outro mal (da pena).

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, “segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto” (2020, p. 314)

Em outra esfera, na teoria relativista – prevenção –, o intuito é que haja prevenção da ocorrência de novas infrações penais, moldando os condenados aos padrões moralmente aceitos pela sociedade, e, como já dizia Foucault (1991, p. 15), quem executa a sentença e aplica a pena são “ortopedistas da moral”. A teoria relativista vai de encontro à teoria absolutista, sendo que a segunda tem como enfoque meramente o ato criminoso, sem qualquer inquietude acerca do futuro do condenado e em sua reinserção na sociedade.

Essa teoria divide-se em prevenção geral e prevenção especial, na qual a teoria da prevenção geral busca a adaptação do comportamento, com intuito de controlar a violência e a prevenção especial, tem o intuito que os efeitos da pena recaiam

somente ao condenado, objetivando que os indivíduos não pratiquem ou pratiquem menos crimes.

Por fim, existe a teoria agnóstica da pena, possuindo defensores como Zaffaroni, Salo de Carvalho e Nilo Batista, onde acreditam que a pena é apenas um fenômeno político sem qualquer legitimidade racional, descredibilizando por inteiro o sistema penal.

Na visão de Tobias Barreto, a pena é um instituto político, na qual há apenas uma manifestação do poder do Estado, sem qualquer aparato racional ou finalidade jurídica. O autor acredita ser inevitável o uso da pena para a afirmação do poder punitivos estatal. Entretanto, o mesmo sustenta que é desacertado instituir uma finalidade para a pena, em suas palavras seria “racionalizar o irracionalizável” (BARRETO, 1996, p. 649).

Diante da exposição, destaca-se ainda que existem diferenças entre natureza e finalidade da pena. Em relação a sua natureza, é perceptível que a pena é um mal que se concretiza em forma de punição. “A sanção pena é, em essência, retributiva porque opera causando um mal ao transgressor” (FRAGOSO, 2004, p. 348). Já a finalidade da pena “é entendida como sendo o objetivo que o Estado procura cumprir por meio da atuação penal” (MIR PUIG, 2003, p. 77).

Na realidade, as teorias quanto à finalidade da pena se difundem e influenciam-se mutuamente, não havendo um progresso contínuo, mas sim uma comunicação mútua entre elas, que no decorrer do tempo desencadeiam novas correntes.

Certo é que sempre houve uma exigência de meios que pudessem proteger os cidadãos daqueles que representavam algum tipo de ameaça às pessoas e a sociedade em geral. A prisão era, e ainda é, vista como meio de apontar condutas tidas como ilícitas através de punições. O antigo modelo de prisão não tinha caráter de pena e era usado basicamente para criminosos serem mantidos isolados enquanto aguardavam a execução/julgamento; uma espécie de “antessala”<sup>3</sup> onde ocorriam os

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, 2020, p. 1281. “Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, duramente esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo”. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito Penal: Parte Geral. 26 ° ed. São Paulo: Saraiva, 2020

mais covardes atos de tortura. O uso da prisão somente como meio de punição é algo relativamente recente e até a promulgação da Constituição Federal do 1988 a pena de morte foi o meio incansavelmente usado no Brasil como forma de sanção.

O atual modelo prisional possui quatro propósitos, tidos como os melhores meios de efetuar a proteção da sociedade e ao mesmo tempo ressocializar o delinquente, sejam eles: proteger a sociedade removendo o infrator da comunidade; punir o infrator; servir como impedimento para o infrator em cometer novos delitos e por fim, reabilitar o infrator. O processo de reabilitação é o ponto central da discussão, sendo analisado o seu progresso dentro da atual conjuntura do sistema prisional.

Por muito tempo, acreditou-se que a prisão fosse o melhor instrumento para fazer cumprir todas as finalidades da pena e que suas estruturas e programas internos pudessem ser unicamente os meios mais viáveis para a possível reabilitação do delinquente. Infelizmente, a confiança de estar diante de um sistema capaz de resolver os problemas da sociedade se finda diante dos resultados, predominando uma visão pessimista perante o sistema que notavelmente se encontra em crise. Essa crise atinge todo possível êxito que poderia derivar do cumprimento da pena, inclusive a ressocialização, visto que o caos encontrado no ambiente interno das prisões reflete diretamente em quem se encontra nele, suspendendo qualquer resquício positivo que a prisão poderia ofertar, se é que um dia conseguiu.

Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, chegou a conceituar a prisão como

espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os pessoas estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada pessoa é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos — isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (FOUCAULT, 1999, p. 221).

Não muito distante da realidade relatada por Foucault em 1975 é fácil perceber que a realidade não progrediu consideravelmente. Esse mal, que se faz necessário aos olhos de muitos, se encontra ainda nos dias de hoje em condições miseráveis, continuando em decadência e indo em total desencontro com a lei, onde se há promessa de um ambiente ressocializador que seria base de apoio e assistência ao reeducando, conforme almeja a Lei de Execução Penal em seus arts. 1º, 10 e 25:

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

**Art. 10** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

**Art. 25** A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; ”

Entretanto, estar diante de real conjuntura do sistema penitenciário é ter certeza que a lei não cumpre o seu papel social como deveria cumprir e que chega a ser utopia acreditar que esse modelo prisional exerça algum dia a função ressocializadora na vida de algum apenado; um sistema que isola um ser extremamente social, obrigando-o a abandonar o seu círculo comunitário e o colocando em situação de extrema estigma diante da sociedade não parece ser o meio mais viável de apoio à alguém que busca se reinserir na sociedade futuramente. É reconfortante acreditar que o sistema ainda será eficaz, mas os problemas encontrados e as condições sub-humanas nas quais são submetidos os presos, torna essa realidade cada dia mais distante.

A dúvida que fica é se a prisão é o melhor meio para a punição e ressocialização de pessoas. A sensação que paira é que as prisões estão falhando em seu propósito e é hora de encontrar novas alternativas para a correção de condutas vistas como incertas dentro da sociedade.

No Brasil, fica claro que as prisões não estão cumprindo o objetivo de manter a segurança da população e muito menos alcançando êxito em reinserir o preso na sociedade, sendo altíssimos os números de reincidência, onde 42,5% dos adultos retornam ao sistema prisional, conforme dados coletados entre os anos de 2015 até dezembro de 2019 e apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.<sup>4</sup>

Alguns países, como a Noruega, contrariam essa tendência mundial de reincidência, sendo um dos países que possuem o menor índice de reincidência do mundo, onde apenas um em cada cinco (20%) adultos que deixam a prisão são condenados novamente dentro de dois anos após a libertação.

O que gera esse contraste é que as prisões mais eficazes são aquelas que menos se parecem com prisões. No caso da Noruega, as prisões são consideradas as

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf> > Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

mais humanizadas do mundo e conforme entrevista com os funcionários dessas prisões, realizada pela BBC<sup>5</sup> no ano de 2018, a guarda da prisão de Halden - Noruega, descreve o lugar e diz não conter grades e sim janelas dentro das prisões, e lá os presos se sentem uma pessoa e não um bicho, além de levarem uma vida mais perto possível do normal, onde cozinham, estudam e trabalham.

As taxas de reincidência são relativamente mais baixas em estabelecimentos prisionais que minimizam o foco na punição e tentam aproximar a realidade enfrentada no cárcere com o mundo exterior, priorizando relacionamento e decência com o próximo, se tornando lugares muito longe de serem centros de punições.

Na maioria dos países, incluindo o Brasil, as prisões priorizam a punição: elas limitam o acesso às famílias, à educação e ao emprego. Os prisioneiros passam a maioria do tempo trancados em suas celas, onde constantemente estão sujeitos a superlotação e tumultos, além do acesso a comida e à saúde serem básicos.

O atual modelo de prisão não passa de uma forma cara para “piorar” as pessoas que passam pelo sistema.

Episódios como o massacre do Carandiru e, mais recentemente, o massacre de Manaus são reflexos do sistema falho e do punitivismo desmoderado do Estado que sobrecarrega as cadeias de pessoas, nas quais muitas nem foram julgadas, e as tratam com toda opressão que o sistema é capaz de oferecer, desconsiderando o fato que essas mesmas pessoas um dia retornarão para a sociedade – e no caso do Brasil, de forma pior do que chegaram.

O fato é que não existe ressocialização, acolhimento, e reinserção à base de violência e barbárie; e, infelizmente, essas palavras estão se tornando cada vez mais comuns quando se trata de definir o sistema carcerário. O sistema é cruel, é violento e é desumano, e é o lugar que menos ressocializa e o que mais prega ressocializar.

O que acontece é que sistema prisional do país não consegue mais atender as demandas, o que gera um alto índice de encarceramento e desencadeia vários outros problemas através desta superlotação carcerária, problemas estes que serão tratados adiante. Antes de tudo, para entender o motivo que desencadeou a alta reclusão de pessoas e a punição seletiva que ocorre dentro dos presídios, é necessário buscar

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

entender a raiz do problema para que se possa compreender o porquê de o sistema prisional ser o que é, já que dizer que o Brasil vive uma cultura do encarceramento não é mais suficiente para entender como ela surge e como ainda se mantém.

### **3 RELAÇÃO ENTRE CULTURA E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL - LABELLING APPROACH**

É necessário pontuar que as condições culturais são significativamente esclarecedoras e fundamentais para compreender a conduta do homem perante a sociedade. Émile Durkheim traz a ideia que algumas maneiras de agir ou pensar criam consistência através da repetição, sendo o hábito coletivo expresso numa fórmula que se repete de boca em boca, que se transmite através da educação. Isso seria a origem e a natureza das regras jurídicas, morais, dos aforismos e dos ditados populares. É um estado do grupo que se repete nos indivíduos porque se impõem a eles; estando em cada parte porque está no todo, e não no todo por estar nas partes. A importância da cultura fica evidente, sobretudo nas crenças e nas práticas que são transmitidas de geração para geração, sendo recebidas e adaptadas, pois ao mesmo tempo que são costumes coletivos e seculares, são revestidas de uma particular autoridade que a educação ofertada às sociedades ensinou a reconhecer e a respeitar (DURKHEIM, 2004, pp. 42-44).

[...]. É uma resultante da vida comum, um produto das ações e das reações entre as consciências individuais; em se ressoa em cada uma delas, é em virtude da energia especial que deve justamente à sua origem coletiva. Se todos os corações vibram em uníssono, não é por causa de uma concordância espontânea e preestabelecida; é porque uma mesma força move no mesmo sentido. Cada um é arrastado por todos. (DURKHEIM, p. 44)

O antropólogo Edward Burnett Taylor, em sua obra “A ciência da Cultura” (1871), reforça a visão de que as condições culturais são de grande necessidade para o entendimento do comportamento humano perante a sociedade, afirmando que

A situação da cultura entre várias sociedades da humanidade, na medida em que possa ser investigada segundo princípios gerais, é um tema adequado para o estudo de leis do pensamento e da ação humana. (CASTRO, 2005, p. 69)

Desta forma, não é incomum afirmar que a cultura, história, literatura e arte são elementos que salienta e diferencia uma sociedade das outras, além de refletir os

meios de consciência e percepção do mundo pelo indivíduo. Afinal de contas, é recorrente o julgamento de certos comportamentos como inapropriados e até mesmo errados de acordo com a visão pessoal de mundo e por uma cultura particular de cada um. Essa ideia inicial apresentada, traz a reflexão sobre a importância da bagagem cultural na estruturação e desenvolvimento de uma sociedade, na proporção em que a mesma abastece os valores e princípios a serem desempenhados nela.

Hebert Marcuse descreve esclarecidamente a definição do que seja cultura:

Cultura aparece então como o complexo de objetivos morais, intelectuais e estéticos, considerados por uma sociedade como meta de organização, de divisão e da direção do seu trabalho (...). Em outras palavras, cultura é mais que uma mera ideologia (...) Cultura como um processo de humanização. (MARCUSE, 1997, pp. 153-154)

É perceptível que a criação de governos, Estado e política são antes de mais nada, construções idealizadas no campo da cultura e assentado no campo da necessidade de cada sociedade. Contudo, existe uma divisão entre cultura e civilização, podendo assumir contornos mais acentuados quando ambos se distanciam do eixo central que as unem, havendo um desequilíbrio natural entre eles.

Uma das formas de desequilíbrio que pode ocorrer é o aparecimento da criminalidade. Quando as aspirações almejadas pela cultura dificultam os meios para a concretização no campo da sociedade/civilização, gera revolta e frustração naqueles que não conseguem caminhar junto e alcançar os bens e valores almejados pela maioria, instituindo um quadro de desequilíbrio.

O desequilíbrio acontece desde o momento em que não são ofertadas as mesmas oportunidades de alcançar o que é pretendido, havendo uma taxação da maioria em dizer que esse grupo não é legítimo para contribuir com o desenvolvimento da sociedade.

A crise se encontra nessa dicotomia, na desigualdade de inserção plena do indivíduo na sociedade, gerando um grande desequilíbrio entre classes; e a revolta, na maioria das vezes, é demonstrada através da criminalidade.

Em sociedades onde a cultura dominante se distancia da realidade que a maioria da população consegue alcançar com as ferramentas que lhe são oferecidas, o desequilíbrio se evidencia, tornando mais precária a harmonia dentro dessa

sociedade, tornando a criminalidade uma das formas de expressar a insatisfação diante das diferenças.

Uma vez que as oportunidades não são as mesmas para a inserção plena na sociedade, não há como estabelecer um mínimo equilíbrio ou consenso sem o uso da força. Nessa questão, o Direito é usado como instrumento para preservar as aspirações culturais coesas com o propósito social, reprimido qualquer ato que vá em desacordo com esses valores que satisfazem aos interesses da “cultura dominante”.

A partir dessa necessária introdução, parte-se para o conceito de etiquetamento social; essa teoria surgiu na década de 1960, principalmente nos Estados Unidos, como consequência de uma fase marcada por intenso conflito social e econômico, em um verdadeiro movimento contracultura. De acordo com essa teoria, o que liga os delinquentes em um grupo alvo de repressão estatal não é o ato que praticam, mas a repercussão que o ambiente social lhes dá.

Howard Becker, sociólogo americano, em seu livro *Outsiders*, conceitua o que é outsider. O autor descreve que quando a sociedade cria regras específicas e observa que uma pessoa não cumpriu essas regras, essa pessoa se converte em alguém considerado não confiável pelo resto das pessoas, e por isso é vista como uma pessoa de fora (BECKER, 2008, p.15).

Nessa linha de raciocínio, Becker diz que (2008, p.25):

O grau que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras (...) Meninos de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como meninos de bairros miseráveis.

Analisando a entrada do indivíduo na carreira desviante, Becker explica que a classe média, que já alcançou certos padrões sociais específicos, teria muito mais a perder, sabendo que um desvio interferiria em várias esferas de sua vida social e por isso seria mais racional continuar seguindo as regras institucionalizadas, visto que as mesmas os favorecem mais. Por isso, um indivíduo que já é visado como um outsider – fora da sociedade – é mais propício em cometer delitos, pois o mesmo não tem nada a perder em tentar alcançar os padrões ideais através de condutas desviantes.

Esse indivíduo que infringe as regras é visto de uma forma pejorativa por aqueles que foram capazes de resistir aos impulsos do desvio, e isso o faz procurar seus iguais e se aproximar cada vez mais daqueles que também são rotulados como desviante. Becker afirma que (2008, pp.41-42):

Um dos passos mais decisivos no processo de construção de um padrão estável de comportamento desviante talvez seja a experiência de ser apanhado e rotulado publicamente de desviante. Se alguém dá ou não esse passo, depende menos do que ele faz do que daquilo que as outras pessoas fazem, do fato de elas imporem ou não a regra que ele violou.

Diante disso, pode-se dizer que haverá situações em que a conduta praticada será considerada errada, porém, dependendo de quem a executou, nenhuma lei ou consequência será aplicada, pois a intensidade de reação que as pessoas terão contra um comportamento varia consideravelmente de acordo com quem praticou o ato e a quem se sentiu lesionado por ele.

Nesse contexto, o racismo institucionalizado também pode ser esclarecido através das teorias nina-lombrosianas, propagadas pelo médico italiano Cesare Lombroso e pelo legista maranhense Raimundo Nina Rodrigues.

Lombroso afirmava que as pessoas negras tinham uma capacidade intelectual inferior. Em sua perspectiva, “no homem branco, a razão decorrente do alto grau de sua civilidade superaria os instintos primitivos, enquanto que no homem negro sua primitividade seria mais forte” (GÓES, 2016, p. 94). Os estudos lombrosianos destacavam principalmente o cérebro de pessoas negras, o que já escancara um preconceito e seletividade decorrente da cor da pele.

No contexto brasileiro, Nina Rodrigues partiu de uma ótica igualmente racista, conferindo também a condição de criminosos e degenerados aos negros. Ela se baseou principalmente nas teorias lombrosianas em seu livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”.

O livro é uma propagação escancarada sobre o preconceito contra negros, índios e mestiços, defendendo, a partir dele, um tratamento diferenciado, que para ele, era considerado como raças inferiores. No seu ponto de vista, existia uma diferença entre as raças que influenciava diretamente na constituição mental:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de

atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos (RODRIGUES, 1957, p.28)

Essa diferença atrapalhava na noção de justiça e responsabilidade da sociedade, pois, para que pudesse ser alcançado esse senso comum, todos deveriam estar no mesmo nível mental. Nina Rodrigues, em concordância com Tarde, alega que para que se alcance a homogeneidade populacional, era preciso que

As inclinações naturais, quaisquer que sejam, tenham recebido, em larga escala, do exemplo ambiente, da educação comum, do costume reinante, uma direção particular que as tenha especificado [...]. Quando a sociedade tem fundido assim à sua imagem todas as funções e todas as tendências orgânicas do indivíduo, o indivíduo não faz um movimento, um gesto, que não seja orientado para um fim designado pela sociedade. Além disso, é preciso que, em larga escala também, as sensações brutas fornecidas pelo corpo e a natureza exterior em face um do outro, tenham sido profundamente elaboradas pelas convenções, pela instrução, pela tradição, e convertidas deste modo em um conjunto de ideias precisas, de juízos e de prejuízos, conformes em maioria às crenças dos outros, ao gênio da língua, ao espírito da religião ou da filosofia dominante, à autoridade dos avós ou dos grandes contemporâneos. Depois disso, pense o que pensar o indivíduo, ele há de pensar com o cérebro social" (TARDE apud RODRIGUES, 1957, p.45).

De acordo com Nina Rodrigues, os negros, índios e mestiços, teriam um código de conduta própria que diferia dos códigos de condutas daqueles que eram considerados como civilizados.

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração (Rodrigues, 1957, p.114).

Dessa forma, para o autor, o negro não poderia ser julgado da mesma forma que um branco em um mesmo crime, uma vez que os códigos de condutas e aptidões mentais eram outros, relacionando, desde sempre, raça e crime, como se os dois fatores estivessem interligados.

Para Luciano Goés<sup>6</sup>, (2015, p. 163) “a proposta é de fácil compreensão: em um mundo onde a cor da pele é fator de facilitação (ou não) de integração e ascensão

---

<sup>6</sup> GÓES, Luciano. **A 'tradução' do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem.** 2015. 242 p. Dissertação

social, a negação da negritude importa em uma adoção passiva de modelos comportamentais e estéticos da “raça” dominante para a qual o fenótipo negro, ao se distanciar do “padrão” endeusado por ela (padrão Barbie), representa o “estereótipo do mal”<sup>7</sup>, uma contraposição da eterna luta do bem (Deus) x mal (diabo), materializada na fisionomia humana”.

Dessa forma, seguindo a linha de pensamento crítica de Goés (2015, p. 164), o racismo passou a não ser nomeado para não ser lembrado. Em suas palavras, o racismo foi

substituído pela falsa democracia que atirou os negros em um mundo branco, impôs aos negros a condição de não sê-lo para ser tolerado, a política do “esquecimento” foi utilizada como instrumento de não conscientização do negro que almejava um lugar nessa sociedade. O preço a pagar era tornar-se branco e sob a ilusão da meritocracia, lutar para conquistar uma posição social cujos limites podem ser superados, restando ainda, fortemente alicerçados, as bases excludentes raciais. É a nova face daquela ninguendade funcionalizando outra despersonalização do negro (2015, p. 164)

Através dessa análise, conclui-se que o etiquetamento social faz uma conexão com a seletividade existente dentro do sistema penal, seleção essa que leva em consideração a cor da pele e a classe social daqueles que estão na mira do sistema. Por esse motivo, a questão da seletividade do processo de estigmatização social e repressão criminal deve ser colocado em pauta.

#### **4 DA SENZALA AO CÁRCERE: A SELETIVIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS**

Juliana Borges em seu livro “Encarceramento em massa” inaugura o tema fazendo menção ao processo de colonização do Brasil, onde houve um alto índice de escravização de pessoas do continente africano para a construção do país, sendo a exploração da mão de obra escravizada o principal meio de crescimento econômico. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país (BORGES, p. 39, 2019).

---

(Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015

<sup>7</sup> ZAFFARONI, 1988, p. 159

Dessa maneira, para seja possível compreender o racismo enraizado e seu impacto direto na estigmatização de pessoas negras dentro da sociedade, é necessário entender a raiz do problema e como o país, desde o princípio, enxergou os negros dentro da sociedade.

Desde o descobrimento do Brasil, o negro era tratado como coisa, sendo um trabalhador sem qualquer tipo de liberdade, opinião, além de ser objeto de compra e venda. Após a abolição da escravatura em 1888, não houve nenhuma medida pertinente quanto ao que estava porvir, não dando uma direção ou qualquer encaminhamento que acolhesse os negros libertos na sociedade. O não acolhimento levou a outro tipo de marginalização social, polarizando as relações devido a cor de pele, a status social e cultural.

Ademais, mesmo que o Brasil pregue e dissemine a ideia de que a nação é igualitária e desprovida de preconceitos e discriminação, na qual os negros, após a abolição da escravatura, desfrutariam das mesmas oportunidades sem qualquer estigma em relação aos brancos, como educação, saúde, moradia, etc., as desvantagens justificadas pela cor da pele ainda é um grande fator restritivo para que essas pessoas alcancem um lugar de privilégio dentro da sociedade, e, mesmo nos dias de hoje, ainda que o negro alcance a ascensão social, ele continua sendo martirizado pela grande maioria da população devido aos anos de racismo estruturado na sociedade.

A justificativa da elite branca para a atual e precária situação em que se encontram a maioria dos negros, nas palavras de George Reid Andrews (1991, p. 210), se resume a

“Se os negros fracassaram em sua ascensão na sociedade brasileira, evidentemente isso foi por sua própria culpa, pois essa sociedade não reprimiu nem obstruiu de modo algum o seu progresso. A realidade continuada da pobreza e marginalização dos negros não era vista como uma refutação da ideia de democracia racial, mas sim como uma confirmação da preguiça, ignorância, estupidez, incapacidade, etc., o que impedia os negros de aproveitar as oportunidades a eles oferecidas pela sociedade brasileira (...).”

A elite branca foi treinada para ver a classe negra como seres inferiores e como sendo os próprios negros os únicos responsáveis pela situação degradante e inferiorizada que muitos se encontram, desconsiderando toda a cultura de desprezo e

de racismo estrutural, revelando-se uma desigualdade maquiada, na qual o estigma existe, mas poucos querem vê-lo e aceitar a sua parcela de culpa na realidade angustiante que o próximo se encontra; é o mito da democracia racial.

Toda essa discussão em paralelo à prisão e ao alto índice de negros detidos nos sistemas carcerários, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que a característica da delinquência em países subdesenvolvidos, como o Brasil, é reflexo de uma sociedade desigual, desorganizada e injusta, que acaba perdendo o sentido de valores e princípios éticos (NUCCI, 2016, p. 142).

O sociólogo Loic Wacquant, já referenciava a situação apavorante e desigual nas instituições penitenciárias brasileiras como sendo um cenário totalmente inviável para possibilitar qualquer tipo de dignidade e reeducação do preso (2004, p. 7):

É estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo(...)

O Brasil, atualmente, é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, sendo que existem mais de 773 mil pessoas presas, de acordo com os dados fornecidos pela Infopen, sistema de informações e estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional); e conforme o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>8</sup>, “em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não-negra, aqui considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE, representou 33,3%. Isto significa que para cada não-negro preso no Brasil em 2019, 2 negros foram presos”.

A realidade escancarada dentro das prisões não é diferente da realidade fora delas. A prisão apenas reflete o que há de pior na sociedade, potencializa e escancara a divisão e o preconceito que existe relacionado a gênero, etnia, raça e classe. A cadeia nunca foi um lugar motivado a corrigir apenas desvios sociais de condutas, ela é um lugar que reflete a dinâmica social, onde o negro é visto como um inimigo que deve ser afastado do convívio da sociedade; é o delito por apenas ser negro.

---

<sup>8</sup> Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> pág. 307. Acesso em 19 de fevereiro de 2021

Os números crescentes de negros dentro das prisões reforçam cada vez mais a ideia de que o cárcere seja uma amplificação das senzalas brasileiras, pois os negros que antes eram escravizados e privados de sua liberdade, nos dias atuais são alvos da opressão do sistema penal.

O atual sistema carcerário abraçou, de uma forma camuflada, sustentada por uma legalidade, esse grupo de pessoas, podendo ser feito a partir disso uma comparação das antigas senzalas com as contemporâneas unidades prisionais, uma vez que o controle social por meio da escravidão não é mais aceito e por isso, foi necessário um reajuste de instrumentos legais que pudessem dar continuidade nessa contenção e dominação dos negros. Esse controle e confinamento de pessoas negras não é algo novo, e reflete de uma forma mascarada a realidade enfrentada na época da escravidão, remetendo a uma falsa abolição da escravatura de 1888.

Os anos vivenciados de escravidão no Brasil, geraram raízes profundas quanto ao racismo e sobre a inferioridade dos negros dentro da sociedade, normalizando um comportamento totalmente desumano.

Por isso, em decorrência da história do Brasil, conforme a posição social e racial do indivíduo, a chances de receber uma punição mais severa ou um tratamento estigmatizante, serão maiores. Neste sentido, Salo Carvalho (2015, p. 649) alega que:

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo.

Zaffaroni, na mesma linha de raciocínio, aponta que o sistema penal elege alguns candidatos a serem criminalizados e que a escolha é geralmente feita em função da pessoa e a partir de seu estereótipo. Desta forma, pode-se dizer que a população carcerária não é multicultural, ela possui cor e existe sim uma tendência em selecionar e condenar os indivíduos negros. (1927, pp. 245-246),

Se não bastasse todo o preconceito enraizado e todas as dificuldades enfrentadas diante da sociedade apenas pela a cor da pele, o negro, que é a maioria da população carcerária, ainda é submetido a condições precárias, dando

continuidade a todo um processo de perseguição e desmerecimento de vida digna, na qual reflete diretamente na qualidade de vida, na formação da personalidade e na potencialização na sensação de não pertencimento à sociedade, dentro da estrutura prisional.

## **5 PROBLEMAS VIVENCIADOS DENTRO DAS PRISÕES**

É visivelmente fácil de constatar que o sistema penal recai sobre a classe mais pobre e/ou vulnerável da sociedade, atuando como instrumento de marginalização social, implementando condições indesejáveis àqueles que estão dentro do sistema, invalidando a afirmação que prega que a justiça deve ser igual para todos, escancarando, de maneira agressiva, as desigualdades sociais existentes.

“O sistema penal se vê obrigado a castigar” (HULSMAN, 2005, p. 250), e, ao que parece, o sistema penal reconhece apenas o modelo punitivo. “Todas as “medidas” diferentes da “pena” que se aplicaram no interior do sistema repressivo estatal, e que pretendiam ser educativas ou terapêuticas, nunca chegaram a perder, sabemos isso hoje, seu caráter angustiante e desonrado” (HULSMAN, 2005, p. 251); em outras palavras, mesmo quando se tenta sair do modelo punitivo, que está enraizado, o mesmo consegue se sobrepor sobre qualquer outro modelo, devido a cultura dos povos e o costume/normalização de um ato implementado por muitos anos.

O sistema penal sempre interveio de forma violenta, mesmo com um discurso apaziguador, na vida daqueles que estão dentro do sistema ou que são visados por ele. Contudo, o sofrimento gerado costuma ser acobertado pelo fato que aqueles que sofrem diretamente as crueldades são os mesmos que “não estão próximo, nem psicológica nem socialmente, daqueles que fazem as leis daqueles que as aplicam” (HULSMAN, 2005, p. 252).

Angela Davis, traz à tona a reflexão de que

Pensamos, portanto, na prisão como um destino reservado aos outros, um destino reservado aos “malfeitores”, para usar um termo recentemente popularizado por George W. Bush. Por causa do poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, fantasiados como pessoas não-brancas. A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza—nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente

nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2003, p. 16)

Edson Fachin, no voto do ADPF 347 MC/DF<sup>9</sup> relata que

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

A prisão retira muito mais que a liberdade do homem, ficando do lado de fora das grades qualquer preocupação que remeta à sua dignidade e aos seus direitos. A realidade é que, dentro das prisões, os detentos são desamparados e deixados aquém da sorte, vivendo sem recursos e debaixo de uma administração, muitas vezes, que se impõem de forma violenta ao invés de ajudar.

Esses bens e esses direitos, junto à liberdade, que são suprimidos dos presos a despeito das declarações mais solenes, coincidem, justamente, com os valores primordiais da civilização ocidental: o direito à promoção pessoal decorrente da educação permanente e contatos interpessoais responsáveis e enriquecedores; o direito de ter uma família e assumir em relação a ela as próprias responsabilidades; o direito à saúde; o direito a uma vida afetiva e sexual digna; o direito a condições de trabalho não humilhantes; o direito a espaços de intimidade pessoal, etc. (HULSMAN, 2005, p. 252-253)

A pena privativa de liberdade não se mostra eficaz contra as tendências criminosas dos apenados. Não existem dados que comprovem que estar em cárcere privado influencia de alguma forma na prevenção do crime; os dados são outros e os números da criminalidade cada dia se mostram mais crescentes. Foucault (1987, p. 292) diz que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos parece estável, ou, ainda pior”. A cadeia não previne o crime, não é humanizada e não consegue reeducar nem reintegrar o sujeito na sociedade, o que ela – a prisão – consegue fazer é tirar qualquer resquício de dignidade que ainda resta naqueles que se encontram aprisionados através da própria estrutura carcerária e através da

---

<sup>9</sup> **STF. PLENÁRIO. ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 03/03/2021

realidade peculiar que os presos são submetidos. De acordo com Davis (2003, p. 10), a prisão se tornou um lugar marcado por regimes autoritários, altamente violentos e que ocasionam grave instabilidade mental.

Dito isso, passa-se para análise dos principais problemas enfrentados no âmbito prisional, a fim de tentar compreender como cada peculiaridade e realidade vivenciada dentro das prisões conseguem influenciar, de forma positiva ou negativa, no processo de ressocialização.

### **5.1 O Problema Relacionado Às Necessidades Básicas**

Entende-se por necessidade básicas as questões relacionadas com as necessidades fisiológicas, ou seja, aquilo que é básico para o bom funcionamento do corpo relacionado principalmente à sobrevivência, como por exemplo a oferta de água, comida, possibilidade de realizar exercícios, ter a saúde, mental e física, preservada em boa qualidade e o direito a repouso satisfatório.

A Lei de Execuções Penais prevê em seu art. 12 que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Não é necessário usar a imaginação para concluir como são as celas dentro de um sistema prisional; vários documentários já realizados mostram a situação degradante em que são expostos os reeducados.

De acordo com Bitencourt (2011, p. 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Mesmo sendo assegurado por lei, a mesma não é capaz de garantir a efetivação dos direitos básicos ao detento, estando sempre em carência quando o assunto é este. Muitos acreditam que essa situação enfrentada pelos detentos é merecedora e desta forma, poucos se importam se a lei está sendo cumprida ou não. O cenário é de total descaso, refletindo diretamente na individualidade do preso colocando-o em condições insignificantes, e isso apenas dificulta a sua reintegração em uma sociedade que o vê como merecedor de sofrimento e tratamento desumano.

Nas palavras de Marco Aurélio, no julgamento do ADPF 347 MC/DF<sup>10</sup>,

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higiene física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais.

Deve ser ressaltado que as medidas que privam as pessoas de sua liberdade não devem, de forma alguma serem agravadas pelo tratamento ou condições materiais das prisões que comprometem a dignidade e os direitos dos indivíduos. A observância deste princípio fundamental requer estruturas materiais adequadas, recursos financeiros e pessoas treinadas para lidarem com esse tipo de situação.

## 5.2 Superlotação Carcerária

No Brasil, os prédios das prisões geralmente estão em ruínas e sua grande maioria se encontra materialmente inadequado para o confinamento de um grande número de indivíduos. A capacidade dos locais de detenção tende a diminuir com o tempo porque as estruturas das prisões estão cada vez mais deterioradas, ao mesmo tempo que o número de reclusos tende a crescer, especialmente nos centros urbanos, tornando o sistema incapaz de lidar com todos os casos de uma forma humanamente satisfatória. A combinação desses fatores resulta na superpopulação das prisões, tornando cada vez mais raro o respeito à capacidade de lotação definidas quando foram construídas.

Luiz Flávio Gomes alega que

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso).

---

<sup>10</sup> Idem.

Os detidos muita das vezes são literalmente amontoados nas celas e isso gera inúmeros problemas, havendo necessidade de adaptação dos serviços essenciais e que raramente são levados em conta, o que desencadeia os problemas apresentados no item 5.1 dos principais problemas enfrentados dentro das prisões.

Conforme dados coletados pelo Conselho Nacional do Ministério. Público por um estudo feito chamado “Sistema Prisional em Números” a taxa de capacidade e ocupação dentro das cadeias no Brasil estão todas acima da capacidade máxima comportada. Na região sudeste a ocupação está em 161,10%; no Centro-oeste está em 196,45%; no Nordeste está em 173,62%; no Norte está em 159,96% e por fim, no Sul está em 131,30%. Todas as unidades prisionais estão comportando número relativamente altos acima do ideal.

A superlotação carcerária desencadeia vários problemas internos além da própria superlotação. O sentimento de ser equiparado a nada e ser tratado como se a sua atual situação não fosse relevante para o próximo gera uma extrema revolta e insatisfação em estar ali, fazendo com que os mesmos busquem soluções por si só. As rebeliões que ocorrem dentro dos presídios, geralmente são motivadas por sentimentos de insatisfação e revolta.

Cada vez mais a realidade que é imposta ao preso traduz a ideia que manter a dignidade dentro do sistema carcerário não é um direito assegurado, causando um total desrespeito a Declaração Universal de Direitos Humanos, que diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Além do mais, como afirma Rogério Grego, na obra “Sistema Prisional, colapso e soluções alternativas”:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta das preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. (2010, p. 226)

### **5.3 Violência Dentro Do Cárcere**

As prisões costumam ser locais mais violentos se comparados à sociedade e a contenção da violência dentro das prisões deve ser um fator de prioridade por várias

razões. Primeiro, violência gera violência, e a exposição de um indivíduo à violência aumenta significativamente o acontecimento de agressões motivadas somente pelo meio violento em que se encontram.

As autoridades prisionais têm a obrigação de garantir que os prisioneiros estejam protegidos de todas as formas, devendo evitar qualquer tipo de violência que derive da instituição ou de outros detentos. Um ambiente não violento é mais fácil e barato de gerenciar do que um ambiente motivado pela violência, mas não significa dizer que a realidade seja essa.

A OMS definiu violência como “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. A natureza da violência pode ser física, psicológica, sexual ou privação/negligência, e os tipos mais comuns de violência encontrado dentro das prisões são a violência física (spancamentos, brigas), violência psicológica (bullying), agressão sexual, automutilação, entre outros.

O uso da violência, independentemente de sua forma, sempre reflete uma consequência negativa e sem benefícios tanto para os próprios presos quanto para a sociedade. Na maioria das vezes, para se protegerem dos maus tratos enfrentados, os presos se unem em grupos e formam facções dentro do próprio presídio, para que assim haja uma aliança entre determinados grupos a fim de que um proteja ao outro. É uma guerra incessável, é prisioneiro contra prisioneiro, facção contra facção, todos contra o sistema e o sistema contra os presos.

Em um ambiente como este, se torna impossível a ressocialização pois condições prisionais violentas impedem os presos de reingressar na sociedade com sucesso.

Em prisões que possuem essas condições, a violência não é uma surpresa e sim algo esperado. O único sentimento que paira sobre as pessoas são medo, insegurança e com as mentes o tempo todo em estado de alerta; se assemelha ao ser humano primitivo que estava sempre em busca da sobrevivência.

## **6 DESPERSONIFICAÇÃO DOS PRESOS E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

É difícil imaginar que dia após dia, ano após ano, que uma pessoa não tenha um espaço para chamar de seu, não tenha o poder de escolha sobre decidir com quem quer estar, o que comer ou para onde ir. Qualquer gesto de amor ou de gentileza torna-se mais difícil de se encontrar.

Para Goffman (1974, p. 24),

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despojado do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

Para que lidem com essa situação, os prisioneiros sujeitos a esse tipo de situação não têm outra escolha a não ser mudar e se adaptar a essa nova realidade, e lamentavelmente, poucas pessoas saem completamente inalteradas ou ilesas depois da passagem pela prisão.

As pessoas que passam pelo sistema carcerário, acaba recebendo rótulos sociais que se justapõem aos seus outros aspectos pessoais relativos à identidade, havendo uma degradação da real identidade e, conseqüentemente, uma associação a identidades vistas como degradadas.

A vida na prisão cria um conjunto de diferentes desafios para a gestão da identidade, não apenas para os presidiários, mas também para todos ao seu redor e não apenas durante o encarceramento, mas também após serem liberados.

A prisão e a respectiva perda de liberdade parece estar diretamente ligada com a perda da identidade, havendo em muitos casos um problema de gerenciamento de identidade, onde os indivíduos são severamente controlados pelo governo e pelo sistema, se moldando a uma nova realidade, abandonado, muitas das vezes, os traços que lhe faziam ser quem é e adotando uma postura rígida e cruel. Para Goffman “a barreira que as instituições colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu” (1974, p. 24).

Costuma-se acreditar que as personalidades de um ser humano adulto se mantêm inalterada, contudo, apesar da relativa estabilidade, há significativas

mudanças em pequenos hábitos, na forma de pensar, na forma de lidar com uma situação, tudo isso devido às pequenas mudanças que ocorrem ao longo da vida. Chega a ser, portanto, quase inevitável que os dias encarcerado, em um ambiente altamente ameaçado, leve a mudanças significativas de personalidade.

Todas essas mudanças de personalidade dentro da prisão, embora ajude o prisioneiro a sobreviver ao tempo em que esteja lá, são contraproducentes para suas vidas após a libertação, sendo que as principais mudanças características do ambiente prisional que influenciam na mudança de personalidade seja a falta de liberdade de escolha, falta de privacidade, estigma diário, medo frequente, necessidade de ser mostrar alguém forte e invulnerável o tempo todo, monotonia emocional, e a necessidade, dia após dia, de seguir regras e rotinas estritas.

Nas palavras de Goffman,

Além da deformação pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo — por exemplo, marcas ou perda de membros. Embora essa mortificação do eu através do corpo seja encontrada em poucas instituições, a perda de um sentido de segurança pessoal é comum, e constitui um fundamento para angústias quanto ao desfiguramento. Pancadas, terapia de choque, ou, em hospitais para doentes mentais, cirurgia — qualquer que seja o objetivo da equipe diretora ao dar tais serviços para os internados — podem levar estes últimos a sentirem que estão num ambiente que não garante sua integridade física (GOFFMAN, 1974, p. 29)

À medida que o prisioneiro vai se adaptando ao sistema devido ao seu período prolongado de confinamento, mais distante emocionalmente ele se torna, ficando cada vez mais isolado, mais socialmente retraído e talvez menos adaptado à vida após sua soltura, pois o ambiente empobrecido da prisão contribui constantemente na falta de desafios cognitivos e na perda da autonomia.

Por enquanto, as evidências sugerem que a vida na prisão leva a mudanças negativas de personalidade e que provavelmente dificulta a reabilitação e a reintegração de uma pessoa, sendo até certo ponto inevitável, dada a perda de liberdade e privacidade. Mas a reflexão que deve ser feita, pela sociedade e pelo Estado, é que se pode punir os infratores com mais severidade e mudá-los para pior ou projetar regras de condenação e prisões de uma forma que ajude os infratores a se reabilitarem verdadeiramente e mudar para melhor.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil de hoje é apenas uma versão maquiada do Brasil 1888, pois ele ainda é um país que vive uma escravidão camuflada, que usa os meios legais para manter uma imposição de classe e controle dos povos negros. Para Juliana Borges:

O Brasil se funda e se forma tendo na instituição da escravidão seu principal eixo econômico e ideológico. Com os ventos modernizantes, as instituições criadas, seja passando pelo Brasil imperial, seja nos marcos da República, teve uma série de ordenamentos políticos, econômicos, jurídicos e sociais para, mesmo com mudanças, tudo manter-se como sempre foi.

Desde a abolição da escravatura, os ganhos pelos direitos civis se tornaram aparentes, e os interesses econômicos e o racismo institucionalizado foram suficientes para servir de motivo para uma nova segregação, substituindo-a pelo encarceramento em massa e sobrecarregando grosseiramente as instituições jurídicas que compõe o sistema de justiça criminal

Alguns acreditam que esse sistema foi projetado para impactar desproporcionalmente as pessoas de cor: que é projetado como um instrumento de opressão racial. Outros acreditam que o encarceramento em massa das unidades prisionais são um sistema bem projetado, usado com excesso de zelo, que teve um impacto desproporcional infeliz nas pessoas de cor. Seja qual for a crença, os resultados são os mesmos: corpos e vidas negros e pardos suportam o impacto do amplo sistema de justiça criminal que é onipresente em muitas comunidades pobres

A tolerância da sociedade brasileira para disfunções (condenações injustas, sentenças grosseiramente excessivas, brutalidade policial, etc.) é maior do que seria se as vítimas fossem consideradas pela corrente principal da atual sociedade como vidas que importam: vidas brancas. Ao tolerar tal disfunção por muito tempo, criou-se um sistema que certamente condenará muitas pessoas motivadamente pela cor da pele.

Ocorre que este encarceramento em massa não é somente um problema de números. As situações encontradas atrás das grades oprimem qualquer tipo de dignidade do ser. Deveria haver um empenho do Estado e de todos aqueles que fazer parte deste ciclo, em afirmar a dignidade de homens e mulheres encarcerados para que liberem o seu potencial, criando ambientes de trabalho mais saudáveis e tranquilos de se estar.

Porém, os problemas causados pelo encarceramento em massa são muito e não se limitam ao tempo que o indivíduo passa na prisão. Os prisioneiros que retornam à sociedade encontram múltiplas barreiras para a reintegração: muitos têm vínculos fracos com o mercado de trabalho, suas famílias e suas comunidades, como resultado de sentenças mais longas.

O Brasil não é o país da impunidade e está longe de ser, o problema é que “ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não demandariam o uso da prisão” (SALO DE CARVALHO, 2019, p. 648).

Diante disso, de acordo com Davis,

A prisão não é a única instituição que colocou desafios complexos às pessoas que viveram com ele e se tornaram tão habituadas à sua presença que não poderiam conceber a sociedade sem ela (2003, p. 22)

Entretanto, questionar a ineficácia do sistema é o primeiro passo rumo ao novo, para que assim possa-se pensar e analisar quais os melhores caminhos a serem tomados para diminuir a opressão do sistema e melhorar, ou até mesmo mudar, o modo de punição do Estado. Defender os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana deve ser dever do Estado. O Estado não pode naturalizar e legitimar práticas violentas dentro da sociedade, e por isso, deve ser o primeiro a dar o exemplo.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo (1888-1988)**. Trad. Magda Lopes. Bauru-SP, Edusc, 1998.

BARRETO, Tobias. **Fundamentos do Direito de Punir**. In: RT, n. 727, 1996.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**. 1 ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal: Parte Geral**. 26<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Borges, Juliana, **Encarceramento em massa** -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 67, 2015. DOI 10.12818/P.0304-2340.2015V67P623. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CASTRO, Celso. **Evolucionismo Cultural**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2005.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. *In*: **Sistema Prisional em Números**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico** [1895]. Trad. Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa, Editorial Presença, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. 8<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GÓES, Luciano. **A 'tradução' do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

GOFFMAN, Erving. (1974), **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo, Perspectiva

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 03 mar. 2021

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010

HULSMAN, L. DE CELIS, J. B. **A Aposta Por Uma Teoria Abolicionista do Sistema Penal**. Revista Semestral Autogestionária do Nu-Sul, edição nº 8, 2005. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5088/3616>>. Acesso em: 03/03/2021

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARCUSE, Hebert. **Cultura e Sociedade**. Vol.1, São Paulo, Paz e Terra, 1997

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2ª ed. Buenos Aires: B. de F, 2003

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de Execução Penal: Lei nº. 7.210, de 11.7.1984**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de. **A Humanização no Sistema Penitenciário e a Aplicação de Tais Princípios no Espaço Carcerário**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7692/5848>> Acesso em: 02 mar. 2021

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Bahia: Imprensa Popular

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. – Curitiba: ICPC e Lumen juris, 2008

STF. **PLENÁRIO. ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 03/03/2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

